

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CBCC PARTICIPAÇÕES SA

Processo CVM RJ-2009-7825

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 17.08.09, pela CBCC Participações S.A. contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 4.480,00, pelo atraso em 56 (cinquenta e seis) dias no envio do documento DF/2008 (Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes à 31.12.08), comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 183/09, de 28.07.09 (fl. 04).

Em seu recurso, a Companhia requer o cancelamento da penalidade imposta alegando, principalmente, que (fl. 01):

- a. a companhia enviou a DF/2008 em 31.03.09, conforme o protocolo de envio número 0040684, portanto dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 16, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CVM nº 202/93; e
- b. a transmissão ocorrida em 27.05.09 foi do IAN e IPE completos para entrega na BOVESPA, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 16, inciso IV, alínea "a" da Instrução Normativa CVM nº 202/93.

Entendimento da GEA-3

No que tange à aplicação da multa que deu origem ao presente recurso, cabe-nos ressaltar que a mesma foi motivada pelo não entrega do documento DF/2008, que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93, deve ser enviado (pelo Sistema IPE) no prazo máximo de até três meses após o encerramento do exercício social; ou no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior.

Nesse sentido, verificamos que o protocolo de envio de documento apresentado pela Companhia em seu recurso refere-se, na verdade, ao Formulário DFP/2008 que foi entregue tempestivamente em 31.03.09 (sob o protocolo nº 0040684), conforme o previsto no inciso II do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Em consulta ao Sistema IPE, restou comprovado que a Companhia enviou o documento DF/2008 (Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes à 31.12.08), somente em 27.05.09 (fl. 05)descumprindo, portanto, o prazo estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Assim sendo, a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.09 (fl. 06);e (ii) a Companhia somente encaminhou o documento DF/2008 em 27.05.09.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CBCC Participações S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

GUSTAVO DOS SANTOS MULE

Agente Executivo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas